



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP**  
**01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Processo Digital nº: **1011481-55.2021.8.26.0050**

IP e Distrito Policial nº: **Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

## **RECEBIMENTO e CONCLUSÃO**

Em 20 de agosto de 2021, recebi estes autos em cartório e faço estes autos Conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito **Luciana Menezes Scorza** Eu, LEB, Assistente Judiciário, subscrevi.

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Civil do 21º D.P. Vila Matilde.

Os impetrantes relatam, em síntese, que \_\_\_\_\_ é legítima proprietário do veículo Honda/HRV placas GIT6C54, que este foi apreendido indevidamente em investigação de estelionato pelo 21º D.P. Vila Matilde, que \_\_\_\_\_ foi nomeado como fiel depositário, que não figuram como indiciados e que são vítimas secundárias.

Pleiteia-se a concessão de liminar para liberação do veículo descrito, alegando legítima propriedade de \_\_\_\_\_ e ilegalidade na apreensão e no depósito a \_\_\_\_\_. Juntou documentos (fls. 16/43)

A decisão de fls. 44/45 indeferiu o pedido liminar.

As autoridades policiais do 21º DP e 78º DP prestaram informações às fls. 58/61 e 81/82 salientando que não foi instaurado inquérito policial e que os autos aguardam remessa à Delegacia do local do domicílio da vítima.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 86/87, opinando

Processo Digital nº 1011481-55.2021.8.26.0050 - Lauda 1 de 3

pela concessão da segurança.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**Fundamento e decido.**

Segundo o art. 1º da Lei 12.016/2009, será concedido Mandado de Segurança *"para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

Ou seja, na via mandamental, pressupõe-se a existência de direito líquido e certo, o que se verifica *in casu*.

A propriedade legítima do bem está devidamente comprovada pela juntada do Certificado de Registro de Veículo apresentado pela impetrante (fls. 41/43).

Além disso, extrai-se que os impetrantes e Adilson Manoel Alves foram vítimas de negociação fraudulenta, em que o intermediador “Fábio Juliate Lopes” ludibriou todos e, inclusive, Adilson ajuizou ação cível para discussão acerca do negócio e eventual indenização.

Em suma, o mérito e o consequente direito da impetrante à liberação do veículo de sua propriedade encontram-se evidenciados e independem da instauração de procedimento investigatório para apuração de estelionato.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a apreensão do veículo Honda/HRV placas GIT6C54 e a nomeação do impetrante como

Processo Digital nº 1011481-55.2021.8.26.0050 - Lauda 2 de 3

fiel depositário, devendo a autoridade policial do 21º DP restituir o bem à \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.2**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP**  
**01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Servirá a presente, por cópia digitada, como OFÍCIO a ser encaminhado pelo impetrante à Delegacia de Polícia e aos órgãos/repartições competentes.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos na espécie (Súmula nº 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009). Façam-se as anotações e comunicações necessárias. **P.R.I.C.**

São Paulo, 20 de agosto de 2021

**Luciana Menezes Scorza**  
**Juiz(a) de Direito**

**Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.**

Processo Digital nº 1011481-55.2021.8.26.0050 - Lauda 3 de 3